



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000301157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000307-41.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que são apelantes MARCELO MARQUES DA SILVA e MARILI MACIEL DE MORAIS, é apelado ALESSANDRO FERREIRA LISBOA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e acolheram a preliminar arguida pelo apelado, para revogar a justiça gratuita concedida aos apelantes.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000307-41.2024.8.26.0439

Relatora: LIA PORTO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Pereira Barreto

Apelante(s): Marcelo Marques da Silva e outro

Apelado(a)(s): Alessandro Ferreira Lisboa

Voto nº 8680

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência para entrega de documentos pessoais de falecida, necessários para requerimento de benefício previdenciário em favor de menor sob guarda do autor. Sentença julgou procedente o pedido, determinando a entrega dos documentos sob pena de multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a obrigatoriedade dos réus em entregar os documentos pessoais da falecida, (ii) analisar a alegação de perda de objeto da ação, e (iii) avaliar a concessão de justiça gratuita aos apelantes.

III. Razões de Decidir

3. A entrega dos documentos é necessária para o exercício do poder familiar e para a resolução de questões legais e administrativas, não havendo perda de objeto, pois o benefício previdenciário ainda depende da análise do INSS.

4. A presunção de hipossuficiência dos apelantes foi infirmada pelos documentos apresentados, justificando a revogação da justiça gratuita.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO. JUSTIÇA GRATUITA REVOGADA.

Tese de julgamento: 1. A entrega de documentos pessoais de falecida é obrigatória quando necessária para o exercício do poder familiar. 2. A presunção de hipossuficiência pode ser infirmada por elementos nos autos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 216/220, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de concessão de tutela de urgência que consignou: *“Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido em relação a entrega voluntária dos brinquedos e bicicleta pelos requeridos, com fulcro no artigo 487, inciso III letra “a” do Código de Processo Civil; e JULGO PROCEDENTE o pedido em relação a entrega da documentação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a entrega da documentação pertencente a Marili Evellyn de Moraes da Silva, sendo ela: Cédula de Identidade, Carteira de Trabalho e CPF, sob pena de, não o fazendo, incidir multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”*.

Apelam os réus sustentando que a determinação para entrega de documentos pertencente à M. E. de M. da S. é equivocada, devendo ser reformada a sentença. Afirmam que do relacionamento entre M. E. de M. da S e o apelado, nasceu a menor A. da S. L., que está sob a guarda do autor, tendo sido requerido aos apelados a entrega dos documentos pessoais e originais de sua filha falecida, para que fosse possível que o autor pudesse dar entrada pedido de benefício previdenciário por morte em favor da menor. Apontam que não há obrigação dos recorrentes em entregar os documentos requeridos, pois inexistente relação jurídica entre as partes; que o pedido para que a menor receba o benefício previdenciário já foi protocolizado junto ao INSS; que o benefício já foi deferido; que a ação perdeu o objeto; que a multa deve ser desconsiderada, tendo em vista a perda de objeto da ação. Diz que todos os demais pertences da menor já

estão em poder do apelado. Requer o provimento do recurso.

O preparo recursal não foi recolhido, pois aos apelantes foi concedido os benefícios da justiça gratuita.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 241/246. Em preliminar, foi apresentada impugnação à concessão da justiça gratuita aos apelantes concedida na sentença.

Às fls. 262/266 foi apresentado parecer pelo Ministério Público.

Realizadas as diligências do artigo 1.011 do Código de Processo Civil e comprovada a tempestividade, o recurso reúne condições de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, passo a análise da preliminar arguida em contrarrazões.

Em virtude da impugnação ofertada pelo recorrido, às fls. 268/269 foi determinada a juntada de documentos, com cumprimento pelos recorrentes às fls. 272/291.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, em relação à concessão da justiça gratuita, entendo ser o caso de revogação das benesses.

Conforme apontado pelo Ministério Público, os documentos juntados aos autos, bem como, a declaração ofertada pelo próprio apelante, não demonstram a hipossuficiência alegada pelos apelantes.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O art. 98 do CPC, por sua vez, estabelece que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, enquanto determina de maneira expressa em seu art. 99, § 3º: “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Ocorre que referida presunção é relativa, de modo que pode ser infirmada quando “*houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*” (art. 99, § 2º, CPC).

Sendo a condição de beneficiário da gratuidade da justiça a exceção, e não a regra em nosso ordenamento, cabe ao magistrado o criterioso controle acerca da concessão do benefício, sob pena de deturpá-lo.

Afinal, seu objetivo é garantir o direito constitucional de acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

A falta de critério ao deferir o benefício oneraria, em última análise, o próprio Estado, que deixa de receber as custas processuais, transferindo à população os ônus que deveriam ser pagos pelos agravantes, o que não pode ser admitido.

Assim, de rigor a revogação da justiça gratuita concedida aos apelantes.

No mais, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação na qual pretende o apelado o

fornecimento de documentos para poder dar entrada em benefício previdenciário por morte em favor da menor, filha do recorrido com a filha falecida dos recorrentes.

Em que pese as alegações dos apelantes, não há que se falar em perda do objeto da ação.

Como bem apontou o juízo *a quo*:

“Em que pese a existência de processo de guarda em andamento ajuizado pelos requeridos, no presente caso não se discute a guarda, mas sim os direitos que o pai exerce em relação aos cuidados com a filha menor de idade.

Ademais, em que pese as alegações de que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) protege o acesso aos documentos da pessoa falecida, há situações em que os herdeiros e familiares sobreviventes precisam ter acesso aos dados para a resolução de questões legais e administrativas, como no caso dos autos.

Nesse sentido, diante do poder familiar exercido pelo autor e da necessidade dos documentos para a resolução das questões envolvendo sua filha menor de idade, o requerente tem direito a ter acesso aos documentos pessoais da falecida.

Além disso, ainda que os requeridos aleguem que já pleitearam o benefício pretendido pelo autor, a análise a respeito do direito a pensão por morte deverá ser realizada pelo INSS, não cabendo aqui a discussão quanto a quem tem direito de pleitear ou não o benefício.

Por fim, não se discute aqui se o autor estava separado ou não da falecida, mas sim a necessidade da documentação, haja vista ser o detentor do poder familiar, sendo o representante de sua filha menor.”

Não destoa o entendimento do Ministério Público, que

consignou:

“Infere-se que os requeridos, ora apelantes, apegam-se ao nome conferido à ação¹, embora ele seja irrelevante para aferição da sua natureza jurídica que tem sua definição com base no pedido e na causa de pedir.

Fato é que os apelantes, M. e M., detêm a posse dos documentos da filha, falecida, que, por sua vez, são imprescindíveis para que o apelado possa protocolizar pedido de benefício previdenciário junto ao INSS em favor da filha menor.

Cuida-se, portanto, de um pedido lícito e possível, que está de acordo com o direito exposto pelo autor.

Cumpre salientar que o Código de Processo Civil admite que o juiz ordene que a parte demandada exhiba documento ou coisa que se encontra em seu poder (art. 396, CPC).

Com relação a alegação de que houve perda do objeto (que conduz a extinção do feito sem resolução de mérito e não a improcedência do pedido), melhor sorte não lhe assiste.

Em diversas oportunidades os apelantes alegaram que a ação perdeu o objeto, pois M. teria protocolizado o requerimento do benefício em favor da neta (fls. 58/60 e 205/208).

Ocorre que o pedido de entrega dos documentos foi deduzido para que o autor, genitor e parte legítima pudesse buscar a tutela da filha perante o INSS. Além disso, o protocolo de requerimento juntado não comprova o deferimento do benefício.

Por fim, denota-se que a alegação de que houve perda do objeto em razão do deferimento do benefício requerido pelo apelado, é inovadora. Trata-se de questão que não foi discutido em primeira instância.

Nesse ponto, insta ressaltar que a produção de provas em

sede recursal é excepcional e está prevista artigo 435, “caput” e parágrafo único do Código de Processo Civil. É possível quando se tratar de documentos novos ou quando a parte provar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.” (Obs.: os nomes das partes foram omitidos, em virtude do segredo de justiça que cerca o presente caso).

Portanto a r. sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que ficam perfilhados como razão de decidir pelo desprovimento dos recursos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte, que preconiza que “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Referido dispositivo tem larga adoção por este Egrégio Tribunal de Justiça, em observância ao postulado constitucional da razoável duração dos processos, evitando repetições inúteis e procrastinatórias.

Não bastasse isso, a medida possui aceitação pacífica pelo Superior Tribunal de Justiça, que assenta a “*viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (REsp n.º 662.272/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 04.09.2007; REsp n.º 491.963/ES, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005, entre vários outros)”, a ponto de se poder afirmar que “*é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem*

que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (REsp 662.272-RS).

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro honorários advocatícios de 10% para 15%.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA** pelo apelado, para revogação da justiça gratuita concedida aos apelantes.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital